



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05745/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Prefeitura de Arara

Exercício: 2016

Responsável: Eraldo Fernandes de Azevedo

Advogado: Jovelino Carolino D. Neto

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00545/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ARARA, SR. ERALDO FERNANDES DE AZEVEDO**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) JULGAR irregulares as contas do ex-ordenador de despesas;
- b) IMPUTAR DÉBITO ao ex-gestor, Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, no montante de R\$ 179.610,58 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), correspondentes a 3.738,77 UFR/PB, referentes ao pagamento sem comprovação das horas extras aos professores contratados;
- c) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 104,08 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- d) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha o débito aos cofres do município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- e) COMUNICAR ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Arara acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias, para que adote as medidas que entender cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05745/17

- f) RECOMENDAR a atual gestão do Município de Arara no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para assim evitar a ocorrência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de agosto de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05745/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05745/17 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do ex-prefeito e ex-ordenador de Despesas do Município de Arara, relativas ao exercício financeiro de 2016, Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo.

A Auditoria, com base nos documentos inseridos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 060 de 04 de janeiro de 2016, estimando a receita em R\$ 24.766.040,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 7.429.812,00, equivalentes a 30% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 24.373.587,76 representando 98,42% da sua previsão;
3. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 22.095.466,76, atingindo 89,22% da sua fixação;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.442.149,43, correspondendo a 6,53% da Despesa Orçamentária Total;
5. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 63,54%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 29,15% e 17,12%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. o repasse do Poder Executivo para o Poder Legislativo correspondeu a 6,63%, obedecendo ao que dispõe o art. 29-A, §º 2º, inciso I da CF;
9. o Município possui Regime Próprio de Previdência;
10. o exercício analisado apresentou registro de denúncias: Processo TC 16572/16;
11. o município foi diligenciado no exercício analisado.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados, sendo consideradas sanadas, após a análise de defesa, DOC TC 31169/18, aquelas que tratam de: abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem a devida indicação dos recursos correspondentes; existência de saldo financeiro do FUNDEB superior a 5% da receita total do período e contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, restando mantidas as demais pelos motivos que se seguem:

1. Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem autorização legislativa.

O ex-gestor alegou que os créditos adicionais foram abertos com base na LOA e na Lei Municipal de nº 068 de 27 de outubro de 2016, que continham autorização legislativa para tal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05745/17

A Auditoria não acatou a alegação informando que os decretos de abertura dos créditos adicionais de nº 23, 26, 27, 28, 29 e 30 foram abertos com base na Lei nº 068 de 27/10/2016, alegada pela defesa, ultrapassando em R\$ 588.176,70, o valor autorizado na citada Lei.

2. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador totalizando R\$ 400.156,94.

A defesa reconhece a irregularidade informando que não foram empenhadas estas obrigações patronais dentro do exercício. Porém, salientou que as contribuições previdenciárias dos meses de Novembro, dezembro e 13º salário foram debitadas nos primeiros meses do ano subsequente referente a estas competências.

A Auditoria entendeu o alegado, porém, sustentou que as contribuições previdenciárias eram para ser empenhadas no exercício de sua competência.

3. Falta de recolhimento de contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência do Município de Arara no valor de R\$ 440.332,99. (fato denunciado)

O gestor discorda dos dados da Auditoria, informando que, durante o exercício em tela, foi repassado ao IPM de Arara a quantia de R\$ 1.612.192,29.

A Auditoria, por sua vez, informou que no valor alegado pelo defendente estão inclusas as contribuições patronais do empregado e do empregador, enquanto que o valor que está sendo cobrado refere-se apenas à parte patronal.

4. Pagamento sem comprovações de horas extras aos professores contratados, no valor de R\$ 179.610,58. (fato denunciado)

Mantido pela ausência de defesa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parece de nº 00790/18, pugnou pela:

- a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do ex-prefeito Municipal de Arara, Sr. Eraldo Fernandes Azevedo, relativas ao exercício de 2016;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do ex-prefeito acima referido;
- c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) Julgamento pela procedência parcial dos fatos denunciados no Processo TC 16572/16, anexado ao presente, no que tange ao pagamento de horas-extras não comprovadas a professores contratados;
- f) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO referente às despesas com pagamentos de horas extras não comprovadas, no valor de R\$ 179.610,58;
- g) APLICAÇÃO DE MULTA ao ex-gestor, nos termos do artigo 55 da LOTCE/PB, por dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05745/17

h) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça;

i) COMUNICAÇÃO ao Instituto Próprio de Previdência Social acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, para que tomem as medidas pertinentes;

j) COMUNICAÇÃO ao denunciante acerca do resultado da denúncia apreciada no corpo deste processo.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando da análise de defesa, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

Quanto aos créditos adicionais suplementares, entendo que, com a apresentação da Lei Municipal de nº 068/2016, que traz em seu art. 1º uma autorização de mais 10% do total da despesa para abertura dos referidos créditos, a falha foi superada, visto que o valor autorizado (R\$ 2.476.604,00) supera o valor reclamado pela Auditoria (R\$ 1.925.290,61).

No que diz respeito ao não empenhamento das obrigações patronais, entendo que houve desrespeito às normas contábeis em vigor que tratam do assunto, tais como, Lei 4.320/64, LRF, Resoluções da Secretaria do Tesouro Nacional e as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Quanto à questão previdenciária parte patronal devida ao Instituto de Previdência Municipal, que advém de uma denúncia protocolizada pelo Vereador Luiz Silva dos Santos e outros vereadores, verifica-se que o município deixou de repassar aos cofres do instituto previdenciário a quantia de R\$ 440.332,99, conforme dados levantados pelo IPM constantes as fls. 410 do relatório inicial, cabendo comunicação ao Presidente daquele Instituto para providências que entender cabíveis.

No que diz respeito aos pagamentos excessivos com horas extras aos professores contratados, que também foi um fato denunciado, a Auditoria constatou que: "... não obteve comprovações de que os professores contratados atuaram nas escolas com cargas horárias acima das horas normais e com isto, fazer jus ao pagamento de gratificações, ou seja, não ficou comprovado em diários, plano de aulas ou em outros assentamentos escolar que os contratados tiveram outras atividades dentro da Secretaria de Educação para elevar seus horários de trabalhos, estes valores pagos a todos os professores contratados a título de horas extras". Diante dessa situação e pela ausência de esclarecimentos por parte do gestor quando da análise de defesa, resta mantido o débito imputado a sua pessoa no valor R\$ 179.610,58.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05745/17

- a) EMITA** PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do ex-prefeito de Arara, Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, relativas ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) JULGUE** IRREGULARES as contas do Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, na qualidade de ex-ordenador de despesas;
- c) IMPUTE** DÉBITO ao ex-gestor, Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, no montante de R\$ 179.610,58 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), correspondentes a 3.738,77 UFR/PB, referentes ao pagamento sem comprovação das horas extras aos professores contratados;
- d) APLIQUE** MULTA pessoal ao Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 104,08 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- e) ASSINE** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha o débito aos cofres do município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- f) COMUNIQUE** ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Arara acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias, para que adote as medidas que entender cabíveis;
- g) RECOMENDE** a atual gestão do Município de Arara no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para assim evitar a ocorrência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

João Pessoa, 08 de agosto de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 10 de Agosto de 2018 às 11:25



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 14:45



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2018 às 14:55



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL